

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS  
TECNOLOGIAS II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eudes Vitor Bezerra, Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-990-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Governo digital. 3. Novas tecnologias. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados no Uruguai trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Função notarial e novas tecnologias, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, herança digital, microtrabalho e o trabalho feminino, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Destaca-se a relevância e artigos relacionados ao tema de Inteligência Artificial, tratando de vieses algorítmicos e do AI Act. E, ainda, aplicação de sistemas de IA ao suporte de pessoas com visão subnormal. Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof<sup>a</sup>. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas (PPGD - PUCPR)

# **CAPITALISMO DE PLATAFORMA E COOPTAÇÃO DO TRABALHO FEMININO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENSÕES ENTRE O MICROTRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## **PLATFORM CAPITALISM AND WOMEN'S WORK IN ARTIFICIAL INTELLIGENCE: TENSIONS BETWEEN MICROWORK AND WOMEN'S FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Deise Brião Ferraz <sup>1</sup>**

**Marli Marlene Moraes Da Costa <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este artigo tem por objeto de análise o Microtrabalho de tarefas que alimenta a Inteligência Artificial e é uma das manifestações do Capitalismo de Plataforma. O recorte deste trabalho ocupa-se especificamente do trabalho desempenhado por mulheres. A partir disso, busca responder como o Capitalismo de Plataforma tem cooptado mulheres para o Microtrabalho e quais os impactos disso em seus Direitos Fundamentais – pergunta que dá origem ao problema de pesquisa e que orienta o objetivo geral do estudo. Tem-se por objetivos específicos: desenvolver o conceito de Capitalismo de Plataforma e sua forma de atuação; elucidar o que é o Microtrabalho que alimenta a Inteligência Artificial e como ele opera; demonstrar, através de relatórios selecionados, dados que apontam a intensiva participação feminina nas Plataformas de Microtrabalho, por que isso ocorre e o respectivo impacto em termos de seus Direitos Fundamentais. Trata-se de pesquisa exploratória, com método de pesquisa bibliográfico e documental. A conclusão aponta para a determinante influência da racionalidade neoliberal atuante através de uma Ética do Cuidado que socializa mulheres e meninas para o cuidado, - umas das manifestações do Capitalismo de Plataforma -, que apresenta a precarização do trabalho como uma aparente oportunidade de empreendedorismo, intensificando as desigualdades de gênero e suprimindo Direitos Fundamentais.

**Palavras-chave:** Capitalismo de plataforma, Direitos fundamentais, Gênero, Inteligência artificial, Microtrabalho

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the Microtask labor feeding Artificial Intelligence, which is a manifestation of Platform Capitalism. The scope of this study specifically focuses on the labor performed by women. From this standpoint, it seeks to address how Platform Capitalism has enlisted women into Microtask labor and the resulting impacts on their

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito no PPGD/UNISC, com bolsa Prosuc/CAPES. Mestra em Direito e Justiça Social pelo PPGD/FURG, com bolsa CAPES/DS. Pesquisadora e advogada.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos/ES, com bolsa CAPES. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC.

fundamental rights. This inquiry forms the research problem and guides the overall objective of the study. Specific objectives include: developing the concept of Platform Capitalism and its modus operandi; elucidating the nature of Microtask labor feeding Artificial Intelligence and its operational mechanisms; and demonstrating, through selected reports and data, the extensive participation of women in Microtask platforms, the reasons behind this phenomenon, and its respective impact on their fundamental rights. This is an exploratory research endeavor, employing a bibliographical and documentary research method. The conclusion underscores the determinant influence of neoliberal rationality, operationalized through an Ethics of Care that socializes women and girls into caregiving roles— one of the manifestations of Platform Capitalism— which presents the precarization of labor as an ostensible entrepreneurial opportunity, thereby exacerbating gender inequalities and curtailing fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Fundamental rights, Gender, Microtask labor, Platform capitalism

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar a atuação do Capitalismo de Plataforma na cooptação de mão de obra feminina para o Microtrabalho que alimenta a Inteligência Artificial (IA), destacando seus efeitos nos Direitos Fundamentais das mulheres. O termo “Capitalismo de Plataforma” é uma formulação adotada pelo professor de Economia Digital do Departamento de Humanidades Digitais do *King’s College London*, Nick Srnicek.

Embora o objeto deste estudo dê margem para que se enquadre entre os estudos do campo de Sociologia e Direito do Trabalho, entre os estudos de Gênero ou entre os estudos sobre Direitos e Garantias Fundamentais, a opção feita neste apanhado de enquadrá-lo dentro dos estudos de Inovação, Direito Digital e Inteligência Artificial se dá como opção para politizar questões que parecem ser meramente tecnológicas, acrescentando os impactos da IA em sua própria conta. Demarca-se, assim, a necessidade de que qualquer estudo que verse sobre aprendizado de máquina, discriminação e impacto algorítmico e regulamentação da IA sejam tratados como uma decorrência da sua existência e não dissociados dela.

Muito se tem discutido o impacto algorítmico, governança de dados, plataformas de redes sociais, transparência, discriminação algorítmica, regulamentação da IA e pouco se tem falado a respeito da expressiva mão de obra que executa uma série de tarefas a fim de alimentar a Inteligência Artificial com dados. Sobretudo, quem são as pessoas que compõem essa massa de trabalhadores, sua importância e a ausência de qualquer garantia ou vínculo trabalhista ou previdenciário pelo seu não reconhecimento como trabalho, gerando uma nova fase do capitalismo em termos de precarização do trabalho.

Para desvelar essa realidade, o artigo se propõe a desenvolver o conceito de Capitalismo de Plataforma, explicar o funcionamento do Microtrabalho e sua importância para a Inteligência Artificial, além de apresentar dados extraídos de diferentes relatórios importantes sobre a participação feminina nesse contexto, evidenciando os impactos em seus Direitos Fundamentais. Ao elucidar esses aspectos, o artigo busca contribuir para uma compreensão mais ampla das dinâmicas de gênero no contexto do Capitalismo de Plataforma, contextualizando o mercado de microtarefas e como as mulheres vem sendo importante mão de obra em sua execução, construindo caminhos que levem à proteção dos seus Direitos Fundamentais.

Diante da recenticidade dos dados e conclusões, bem como do alcance deste trabalho ao versar sobre tema cotidianamente presente na vida das pessoas e desacompanhado de uma

reflexão correspondente ao seu impacto, justifica-se a relevância deste artigo. Trata-se de pesquisa exploratória, com método de pesquisa bibliográfico e documental. Dentre os documentos de importante contribuição que serão analisados tem-se Relatório *Éticas Consulting*, o Relatório do Fórum Econômico Mundial *The Global Gender Gap Report* de 2023, o relatório da UNESCO nomeado “Os efeitos da inteligência artificial na vida das mulheres”, o já mencionado relatório produzido pelo DiPLab em conjunto com LaTraPS sobre o Microtrabalho no Brasil e o Relatório intitulado “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital”, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

## 1 CAPITALISMO DE PLATAFORMA: CONCEITO E MANIFESTAÇÕES

O Capitalismo – esse modo de produção capaz de triunfar e perdurar ao longo dos séculos justamente por sua capacidade adaptativa, preditiva, generativa que transforma tudo (ou quase tudo) em *commodities*, não se ausentou diante da onipresença da IA no mundo contemporâneo. Uma das razões de seu “sucesso” se dá justamente em razão da perspicácia em reconhecer novas oportunidades de economicizar a vida, explorando os mercados existentes ao invés de ter de criar mercados do zero. É exatamente o que ocorre no chamado “Capitalismo de Plataforma”: a mediação entre diferentes grupos, custos subfaturados, ausência de garantias para trabalhadores e ausência de limites em seu crescimento, a partir da *dataficação*<sup>1</sup>.

O termo Capitalismo de Plataforma é uma formulação adotada pelo professor de Economia Digital do Departamento de Humanidades Digitais do *King’s College London*, Nick Srnicek. Em sua formulação, aponta certas peculiaridades como a centralidade das plataformas digitais na economia, atuando como intermediárias que conectam diferentes grupos de usuários (consumidores, anunciantes, prestadores de serviços e produtores). São verdadeiros meios de interação entre os usuários, ligando pessoas que têm mão de obra a oferecer àquelas que controlam grandes quantidades de dados - que são fundamentais para o seu funcionamento e lucratividade. São mais do que empresas, pois atuam em nível global e podem funcionar em qualquer lugar em que ocorra interação digital.

---

<sup>1</sup> Pode-se dizer da tendência de transformar dados da vida de um usuário em informação que pode ser comercializada.



Srnicek (2016) analisou quais são as características essenciais dessa manifestação do Capitalismo: primeiramente, as plataformas têm onipresença em suas atividades, podendo operar em qualquer lugar em que ocorra interação digital; depois, as plataformas produzem e dependem do seu número de usuários, já que quanto mais numerosos eles são, mais valiosa ela se torna por sua utilidade. Também é por isso que tem uma tendência à monopolização em que usuários geram mais usuários, e quanto mais usuários, mais dados e mais atividades, escalando a dimensão dos negócios. Por fim, elas são desenhadas para que se tornem atraentes para seus usuários e tem as regras de funcionamento estabelecidas pelo proprietário da plataforma. Mas, sem dúvidas, o que tem de mais rentável e peculiar é a hiperterceirização de trabalhadores:

Yet the key is that they do own the most important asset: the platform of software and data analytics. Lean platforms operate through a hyper-outsourced model, whereby workers are outsourced, fixed capital is outsourced, maintenance costs are outsourced, and training is outsourced. All that remains is a bare extractive minimum – control over the platform that enables a monopoly rent to be gained. The most notorious part of these firms is their outsourcing of workers. In America, these platforms legally understand their workers as ‘independent contractors’ rather than ‘employees’ (SRNICEK, 2016, p. 43)

Se, anteriormente, no Capitalismo, o capitalista era apenas quem detinha os meios de produção e explorava a mão de obra, sendo, frequentemente, o dono da fábrica, da indústria, do comércio, e lidando com os custos de sua operação, o Capitalista de Plataforma detém a plataforma de *software* e análise de dados, apenas. Elas operam utilizando-se da hiperterceirização: trabalhadores, capital fixo, custos de manutenção, treinamento, tudo é terceirizado, cabendo-lhes apenas o controle sobre as plataformas com um custo incipiente. É por isso que o autor relata que, nos Estados Unidos, essas plataformas enquadram seus trabalhadores como "contratados independentes" em vez de "funcionários". Como se pode ver, os meios de produção deste século são os dados, o novo petróleo mundial.

Nesse sentido, Brown (2018) afirma que a economicização neoliberal da vida política e social possui uma racionalidade que a sustenta e que converte toda pessoa em capital humano. Parte, para tanto, de uma conduta empreendedora em que há intensa responsabilização do indivíduo e uma suposta delegação de seu poder decisório. A decorrência natural disto é o isolamento e desproteção de indivíduos através de um sacrifício moralizado. O sacrifício moralizado de que fala a autora compreende a ideia de que o indivíduo é livre para cuidar de si mesmo, mas que deve estar comprometido com o bem-estar geral e o crescimento econômico. Essa racionalidade encontra terreno fértil quando se utiliza o filtro de gênero, em função da Ética do Cuidado em que são socializadas as mulheres e meninas.

Para compreender brevemente a *Ética do Cuidado*, há de se ter em vista os papéis designados às mulheres ao longo da história. Como exemplifica Davis (2016), a mulher escrava que servia em tempo integral ao seu proprietário era considerada uma anomalia diante da ideologia da feminilidade do século XIX, porque não estava na sua própria casa para ser a dona de casa perfeita e a mãe disponível e protetora que se esperava que fossem as mulheres brancas. Nesse mesmo sentido, Federici (2017) aponta que a mercantilização da atividade econômica, ao retirar a importância do trabalho reprodutivo da mulher e estabelecer a construção de uma nova ordem patriarcal foi de fundamental importância para o desenvolvimento do Capitalismo e para a imposição de uma nova divisão sexual do trabalho, que estipulou os lugares, as tarefas, a importância, as experiências, o poder, e a própria relação com o capital, que seriam diferentes para homens e mulheres. Ainda assim, as mulheres precisam se integrar a esse mundo profissional preparado para os homens (D'alessandro, 2020). A sociedade ainda é orientada pela lógica e os interesses do mercado. Logo, as mulheres que não trabalham na rua, são invisíveis e improdutivas, o que subverte a lógica da vida já que são essas donas de casa que realizam as tarefas indispensáveis à sobrevivência de todos, inclusive do corpo de trabalhadores da sociedade.

A noção de si a partir do Outro e dos papéis por ele definidos, do poder simbólico que detém, é uma construção social inculcada às mulheres. É o que melhor desenvolve Gilligan (1982, p. 27) quando, ao elaborar a *Ética do Cuidado*, percebe, ao longo da realização de sua pesquisa empírica, que as mulheres se julgam em torno da sua capacidade de cuidar (o Outro):

Assim, as mulheres não apenas se definem num contexto de relacionamento humano mas também se julgam em termos da sua capacidade de cuidar. O lugar das mulheres na vida dos homens tem sido aquele de alimentadora, cuidadora, e companheira, a tecelã daquelas redes de relacionamentos nas quais ela por sua vez confia. Mas, enquanto as mulheres têm assim cuidado dos homens, os homens têm, em suas teorias do desenvolvimento psicológico, assim como nos seus arranjos econômicos, tendido a presumir ou desvalorizar aquele cuidado.

A racionalidade que orienta estas formas de existir é firmada nas ideias socialmente compartilhadas e fomentadas de que há qualidade consideradas inerentemente femininas, dentre elas a disponibilidade para cuidar e a própria maternidade, enquanto as características relacionadas aos homens são relacionadas à sua capacidade para o trabalho, sexualidade, força e todo tipo de espaço de poder (Zanello, 2018, p. 27). Compreender esta construção e alterações no modo do Capitalismo se desenvolver é crucial para que se entenda também os motivos da intensa participação feminina nas plataformas de Microtrabalho que alimentam a Inteligência Artificial e o impacto que isso representa em termos de seus Direitos Fundamentais.

## 2 O MICROTRABALHO NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A INTENSA PARTICIPAÇÃO FEMININA

Para que se compreenda em que consiste, Microtrabalho é definido por Ferraz e Costa (2024, p. 26) como a atividade “[...] realizada e intermediada sob demanda, através de plataformas em que há a contratação e remuneração por microtarefa, mediante candidatura, sem vínculo trabalhista e direitos sociais de qualquer natureza [...]”. Estas tarefas são as mais diversas e cruciais para o funcionamento adequado de uma série de aplicativos, *sites*, plataformas, sistemas e mecanismos de buscas porque os alimenta com dados. Sem dados não há Inteligência Artificial já que a Inteligência é provocada e não naturalmente generativa como a humana. As microtarefas incluem respostas à questionários, pesquisas de mercado, testes de aplicativos e serviços de catalogação de imagens, áudios e vídeos a partir das categorias disponíveis, inclusive alertando sobre a existência de conteúdos de insinuação sexual ou imprópria.

O relatório produzido pelo *Digital Platform Labor* (DiPLab) - grupo de pesquisa interdisciplinar com projetos de pesquisa com financiamento público na Europa, África e América Latina -, em conjunto com o Laboratório de Trabalho, Saúde e Processos de Subjetivação (LaTraPS) da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) sobre o Microtrabalho no Brasil, traz esclarecimento importantes sobre o cenário no Brasil, especialmente com informações sobre quem são os/as trabalhadores(as) por trás da Inteligência Artificial. O que fica claro é a precariedade deste trabalho – que nem sequer é considerado como trabalho, mas como contratação por tarefas sob demanda -, e o quanto sua valorização é inversamente proporcional ao incremento que representa na cadeia de produção da IA. Há, segundo os autores, mais de cinquenta plataformas de Microtrabalho no Brasil, com diferentes finalidades.

Segundo o relatório, enquanto a maior proporção dos homens realiza os trabalhos após o horário comercial (das 18h às 22h), 54,8% das mulheres realiza os trabalhos entre 14h e 18h. Este dado sugere que estas trabalhadoras estão em casa no horário comercial com mais frequência e, portanto, costumam operar nestes horários. Os dados conversam com a realidade noticiada já que 3 em cada 5 trabalhadores são mulheres e elas trabalham proporcionalmente mais que os homens, ganhando um pouco mais já que entram com maior frequência nas

plataformas e realizam tarefas em horários com melhor remuneração. E mais: 73,7% dos trabalhadores desempregados são mulheres (Braz, Tubaro e Casilli, 2023, p. 5).

Não obstante esta tessitura que conta com maioria de participação feminina atuando com dedicação exclusiva, já que representam a grande porcentagem desempregada no mercado formal presente nas plataformas, outros resultados do relatório se somam a estes e mostram que 1 em cada 3 trabalhadores não tem outra fonte de renda além deste trabalho; 70% tem entre 18 e 35 anos; trabalhadores ganham 3 vezes menos do que esperavam mensalmente; o rendimento mensal geral dos trabalhadores é 31,5% inferior ao da população geral; R\$582,71 é a renda média mensal nestas plataformas. Ou seja: o entrecruzamento de sistemas de opressão que se interseccionam, cruzando classe e gênero, agravam a difícil a situação feminina.

O que tudo isso parece elucidar é que a precarização do trabalho compõe o tecido destas relações, com o total esvaziamento de qualquer senso de coletividade, pertencimento, valorização, podendo ocasionar riscos consideráveis para a saúde psíquica das trabalhadoras durante o processo de reconhecimento e catalogação que as expõem à pornografia, morte, crimes, acidentes e topo tipo de atrocidade, especialmente quando somado à rotina extenuante dos trabalhos domésticos. Não há qualquer tipo de vinculação trabalhista e direitos sociais na realização destas tarefas, tampouco há qualquer tipo de amparo psicológico ou mesmo alguém para quem seja possível reportar o intenso mal-estar gerado por tarefas como estas. Pode-se dizer, então, que o Microtrabalho agrava com mais intensidade as mulheres em razão da sobreposição de jornadas, da falta de apoio psicológico e de direitos em geral.

E tudo isso ocorre ao mesmo tempo em que esta intensa desvalorização vai na via contrária da importância do que este trabalho representa em termos de geração e catalogação de dados – que deveria torná-lo mais bem remunerado e protegido. Mas é justamente sob a roupagem de oportunidade e sob a naturalização do interior do lar para as mulheres enquanto desenvolvem atividades de cuidado que não são reconhecidas como trabalho, mas como parte de sua natureza, que se esconde qualquer objeção por parte das trabalhadoras, já que é vendido como a oportunidade de ganhar dinheiro em casa, sob os ditames da racionalidade neoliberal do Capitalismo de Plataforma.

Para além das fronteiras do Brasil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no relatório intitulado “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital”, de 2018, reuniu dados que demonstram uma realidade global do mercado de Microtrabalho, mas que guarda algumas relações interessantes com o relatório brasileiro anteriormente discutido. Por exemplo, dentre os motivos apresentados pelos respondentes sobre a escolha do trabalho em plataformas, havia aquelas que podiam trabalhar apenas em casa, elas

– mulheres -, representaram 15% em comparação com 5% por cento dos homens, o que corrobora a argumentação desenvolvida até aqui. Estes são alguns de seus relatos:

Cerca de 21 por cento das trabalhadoras da amostra de 2017 têm filhos pequenos (0 a 5 anos), variando entre 15 por cento na América do Norte a 42 por cento na América Latina e Caraíbas. **Nas respostas qualitativas e nas entrevistas de acompanhamento, estas mulheres referiram que preferiam o trabalho nas plataformas digitais porque essa forma de trabalho permitia-lhes obter algum rendimento e, ao mesmo tempo, cuidar dos filhos ou de familiares idosos e realizar tarefas domésticas.**

Além disso, **o elevado custo dos serviços de cuidados a crianças muitas vezes impede os pais e as mães de trabalhar fora de casa**, especialmente nos Estados Unidos da América, onde a oferta pública destes serviços é mais limitada do que noutros países industrializados [...].

Os papéis de género e a expectativa de que, mesmo entre as pessoas com um bom nível de instrução, **as mulheres devem tomar conta dos filhos e da casa, desempenham um papel importante na decisão das mulheres de ficar em casa e na sua motivação para realizarem trabalho nas plataformas digitais:**

**“Só posso trabalhar em casa porque o meu marido trabalha fora o dia inteiro e tenho de cuidar dos meus filhos e da casa”. (Testemunho, CrowdFlower, Itália) / “Sou doméstica e há muito trabalho a fazer em casa, como cozinhar, tomar conta dos filhos. Nos meus tempos livres, quero trabalhar para ganhar algum dinheiro. Assim, optei pelo trabalho nas plataformas digitais, que não exige qualquer investimento [...]” (Testemunho, AMT, Índia) (Berg, Furrer, Harmon, Rani, Silberman, 2018, p. 69-70, grifo nosso)**

Já o Relatório do Fórum Económico Mundial *The Global Gender Gap Report* de 2023 chama atenção para isso. Seu principal objetivo era identificar o índice global de disparidade de género e sua evolução, avaliando a paridade de género em 146 países. Em relação ao mercado de trabalho de Ciência, Tecnologia e Matemática (STEM), as mulheres permanecem significativamente sub-representadas, sendo apenas 29,2% de todos os trabalhadores. Elas representam atualmente 29,4% dos trabalhadores iniciantes; já em cargos de alta liderança, de alto nível, em funções como Vice Presidência e *C-suite* (alto escalão executivo, como *CEO*), a representação cai para 17,8% e 12,4%, respectivamente.

O relatório da UNESCO (2023) nomeado “Os efeitos da inteligência artificial na vida das mulheres”, apresenta dados reveladores: mulheres representam apenas 29% dos cargos de pesquisa e desenvolvimento científico em todo o mundo e já são 25% menos propensas do que os homens a saber como alavancar a tecnologia digital para usos básicos. Os documentos demarcam a posição destinada às mulheres: não tem atuação em posições de liderança no mercado STEM, mas participam massivamente dele a partir de atividade sub-remuneradas em plataformas de Microtrabalho.

Em que pese o diagnóstico não seja favorável e evidencie a grande distância existente entre homens e mulheres no mercado STEM, Martín (2022, p. 64) aposta que a IA pode ser utilizada como ferramenta para promover a igualdade de género e que um dos caminhos é justamente através da educação que fomenta a iniciação e o letramento

tecnológico para mulheres e meninas através do incentivo para que se interessem pelas áreas científicas e tecnológicas.

Diante da realidade anunciada, em que as mulheres ocupam a minoria dos postos no mercado de trabalho da ciência, tecnologia e inovação, que lugar elas estão ocupando na Inteligência Artificial? Quais vias de acesso estão disponíveis para elas? É justamente o que se pretende explicitar e denunciar através da realidade do Microtrabalho e da plataformização do trabalho feminino que alimenta a IA através de microtarefas sub-remuneradas enquanto estas mulheres permanecem na esfera do lar desenvolvendo outras tarefas de cuidado. (FERRAZ; COSTA, 2024, p. 30)

A mão de obra feminina que sempre interessou tanto ao capitalismo sob diferentes enquadres, seja no trabalho reprodutivo, no cuidado não remunerado ou no trabalho sub-remunerado, continua interessando em seus novos desdobramentos tecnológicos. Se a realidade revela que não há lugar para as mulheres no protagonismo do desenvolvimento da IA, este mesmo capitalismo as recrutou sob a roupagem da oportunidade de serem suas próprias chefes, fazerem seus horários, e terem ganhos ilimitados. O que se soma ao trabalho não remunerado de cuidado, que por si só já é uma forma de exploração de mão de obra invisibilizada através de processos de subjetivação feminina que socializam mulheres e meninas como cuidadoras natas.

E é assim que vai sendo inscrito, simbolicamente, o imaginário social de que pessoas que nascem marcadas pelo sexo feminino são seres com constituição psíquica naturalmente dotada de uma certa capacidade de cuidar. Esse viés é erroneamente reforçado através da linguagem e dos estereótipos de gênero que falam sobre “coisa de mulher” e “lugar de mulher”. Utiliza-se, comumente, a expressão “feminino”, como um guarda-chuva semântico que reafirma um comportamento social condizente com o sexo biológico. (FERRAZ; COSTA, 2023, p. 121). Diante disso, é urgente analisar o impacto do Microtrabalho feminino nos Direitos Fundamentais de Mulheres, especialmente ao se levar em consideração as demais atividades de cuidado que elas realizam em seus lares e famílias.

### **3 O IMPACTO DO MICROTRABALHO FEMININO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MULHERES**

Há uma indissociável vinculação entre Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais no Direito Constitucional contemporâneo. A previsão expressa ao longo do texto constitucional demarca essa posição, como uma pontuação que quer nos dizer: se desconsiderarmos a vinculação entre o conteúdo da dignidade de todo e qualquer

Direito Fundamental ou Direitos Humanos, não estamos falando propriamente nem em Direitos Fundamentais, nem em Direitos Humanos, já que a existência desses últimos pressupõe como condição de nascimento a consideração do primeiro.

De outro modo: só é humano ou fundamental se toma por base a Dignidade da Pessoa Humana, já que está é norma embasadora de tais direitos, o que se revela através dos limites e tarefas dos poderes, funções e órgãos estatais – todos vinculados ao princípio. Esse se mostra como o compromisso assumido formalmente pelo Constituinte, especialmente no momento de redemocratização do país.

Sarlet (2015) admitirá que a dignidade humana é um atributo intrínseco da pessoa humana e que tem valor absoluto, sendo irrenunciável e inalienável, mesmo para aqueles que desejem expressamente renunciar a ele, e mesmo entre particulares em situação de igualdade. A isso acrescentamos que, embora a dimensão ontológica da Dignidade da Pessoa Humana dependa de valores pessoais e morais, podendo variar para cada pessoa e comunidade, é justamente pela margem que se abriria diante de uma pessoalidade interpretativa que se deve perseguir a necessidade do seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica.

E nesse ponto se relaciona a já mencionada roupagem assumida pelo Microtrabalho feminino na IA, revestida de oportunidade de tempo livre para permanecer no lar desenvolvendo atividades de cuidado ao mesmo tempo em que se desenvolvem tarefas sub-remuneradas por demanda através das plataformas: ainda que pareça depender da escolha feminina entre realiza-las ou não, o ordenamento jurídico pode ignorar a supressão de direitos fundamentais em nome da liberdade de escolha destas mulheres?

Acreditamos que não. O conceito de Dignidade da Pessoa Humana necessita de constante delimitação pela práxis constitucional, inclusive porque sustenta uma dúplici dimensão enquanto expressão de autonomia (autodeterminação) e necessidade de proteção por parte da comunidade e Estado, especialmente quando ausente a capacidade de autodeterminação. Embora seja difícil pontuar de forma fechada o conteúdo que constitui a dignidade humana, deve-se insistir nisso de modo a fazê-lo de forma minimamente objetiva para trazer certo grau de segurança e estabilidade jurídica.

Sobretudo em função do alto grau de abstração e indeterminação do princípio, diante de um caso concreto, deve-se buscar a existência de uma ofensa a Direito Fundamental em espécie para reduzir a margem de interpretação, já que sendo considerado Direito Fundamental pelo Constituinte, está implícita a existência de conteúdo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

E como ficam os Direitos Fundamentais, especialmente de igualdade e não discriminação contido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988? Além de todas as Convenções ratificadas pelo Brasil? Como, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW)<sup>2</sup> – ratificada em 1984<sup>3</sup> pelo Brasil – e que prevê o estabelecimento de todas as iniciativas necessárias, em diferentes frentes de embate, para a eliminação da discriminação contra a mulher.

A CEDAW não versa sobre discriminações explícitas e evidentes, somente, mas aprofunda essa compreensão através de um dos objetivos que persegue, conforme depreende-se de seu Art. 5º, “a”, quando menciona que é preciso modificar os padrões socioculturais a fim de alcançar uma desconstrução na ideia posta sobre inferioridade ou superioridade dos sexos e sobre as funções estereotipadas de homens e mulheres – que se aproxima da ideia proposta neste artigo sobre uma pretensa universalização do feminino.

Em termos de compromissos assumidos pelo Brasil, há ainda a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – a Convenção de Belém do Pará<sup>4</sup> -, ratificada em 1995<sup>5</sup>. O referido documento segue as mesmas diretrizes da CEDAW, trilhando um caminho que abrange todas as formas de discriminação e persegue sua erradicação, mas que também registra como direito da mulher “[...] ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”, conforme o artigo sexto destaca.

Conforme depreende-se, a previsão constitucional de Direitos Fundamentais para as mulheres ou mesmo a constitucionalização de Direitos Humanos não é capaz de alcançar os diversos enquadres e arranjos que o Capitalismo é capaz de propor para agravar os degraus de gênero existentes na sociedade. Com o passar do tempo e com as novas formulações tecnológicas, capazes de precarizar ainda mais o trabalho feminino, o que permanece inalterado é o cuidado silencioso que acontece no interior do lar como uma tarefa que acompanha predominantemente as mulheres ao longo de sua vida quase como se fosse um atributo constitutivo de sua existência. Logo, a Ética do Cuidado, para que dê concretude e substância

---

<sup>2</sup> BRASIL. DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460 de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 25 mar. 2023.

<sup>3</sup> Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, entrando em vigor em 03.09.1981. Ratificada pelo Brasil, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em 02.03.1984.

<sup>4</sup>BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) Acesso em 20 mar. 2023.

<sup>5</sup> Adotada em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.



aos direitos exaustivamente previstos nas convenções das quais o Brasil é signatário, deve ser fundamentalmente feminista. Urge a fundamentalidade das teorias feministas na formulação de um novo devir do cuidado que o considere como um compromisso ético de todos os seres humanos e não apenas das mulheres. Na Inteligência Artificial e na vida.

## CONCLUSÕES

Este trabalho teve por objetivo analisar a atuação do Capitalismo de Plataforma na cooptação de mão de obra feminina para o Microtrabalho que alimenta a Inteligência Artificial, destacando seus efeitos nos Direitos Fundamentais das mulheres. Para isso, levou-se em consideração que pouco se tem falado a respeito da expressiva mão de obra que executa uma série de tarefas a fim de alimentar a IA com dados. A fim de elucidar esta nova realidade, foram apresentados relatórios capazes de explicitar quem são as pessoas que compõem essa massa de trabalhadores, principais motivações na escolha, sua importância e a ausência de qualquer garantia ou vínculo trabalhista ou previdenciário pelo seu não reconhecimento como trabalho, gerando uma nova fase do capitalismo em termos de precarização. Uma vez elucidada essa questão, foi apresentada uma compreensão mais ampla das dinâmicas de gênero no contexto do Capitalismo de Plataforma, contextualizando o mercado de microtarefas e como as mulheres vem sendo importante mão de obra em sua execução, construindo caminhos que levem à proteção dos seus Direitos Fundamentais.

A realidade sobre o momento do “Capitalismo de Plataforma” revelou novas formas de economização da vida, com uma constituição peculiar que conta com a mediação entre diferentes grupos, custos subfaturados, ausência de garantias para trabalhadores e ausência de limites em seu crescimento. Essa racionalidade encontra terreno fértil quando se utiliza o filtro de gênero, em função da Ética do Cuidado em que são socializadas as mulheres e meninas. E, assim, pôde-se dizer, que o Microtrabalho agrava com mais intensidade as mulheres em razão da sobreposição de jornadas, da falta de apoio psicológico e de direitos em geral.

Mas é justamente sob a roupagem de oportunidade e sob a naturalização do interior do lar para as mulheres enquanto desenvolvem atividades de cuidado que não são reconhecidas como trabalho, mas como parte de sua natureza, que se esconde qualquer objeção por parte das trabalhadoras, já que é vendido como a oportunidade de ganhar dinheiro em casa, sob os ditames da racionalidade neoliberal do Capitalismo de Plataforma. A partir da transformação

do indivíduo em capital humano e da atrativa oportunidade de tempo livre para permanecer no lar desenvolvendo atividades de cuidado ao mesmo tempo em que se desenvolvem tarefas sub-remuneradas por demanda através das plataformas, perguntou-se: ainda que pareça depender da escolha feminina realiza-las ou não, o ordenamento jurídico pode ignorar a supressão de Direitos Fundamentais em nome da liberdade de escolha destas mulheres?

A tese defendida é que não. O conceito de Dignidade da Pessoa Humana necessita de constante delimitação pela práxis constitucional, inclusive porque sustenta uma dúplici dimensão enquanto expressão de autonomia (autodeterminação) e necessidade de proteção por parte da comunidade e Estado. Embora seja difícil pontuar de forma fechada o conteúdo que constitui a dignidade humana, deve-se insistir nisso de modo a fazê-lo de forma minimamente objetiva para trazer certo grau de segurança e estabilidade jurídica. E, há, ainda, clara ofensa aos Direitos Fundamentais, especialmente de igualdade e não discriminação contido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, além de todas as Convenções ratificadas pelo Brasil, como, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW) –que prevê o estabelecimento de todas as iniciativas necessárias, em diferentes frentes de embate, para a eliminação da discriminação contra a mulher -, e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – a Convenção de Belém do Pará. Tratando-se de normas ratificadas, não há espaço para escolha em seu cumprimento, há apenas o dever do ordenamento jurídico de fazê-lo.

Conforme depreende-se, a previsão constitucional de Direitos Fundamentais para as mulheres ou mesmo a constitucionalização de Direitos Humanos não é capaz de alcançar os diversos enquadres e arranjos que o Capitalismo é capaz de propor para agravar os degraus de gênero existentes na sociedade. Não obstante, mesmo antes de uma regulamentação promulgada no país acerca do Microtrabalho – se é que haverá algum dia -, há uma série de outros passos capazes de mitigar seus efeitos, como a promoção de relações mais equânimes na sociedade em relação à economia do cuidado, que compreende a horizontalidade dos papéis nas relações humanas como algo inerente ao próprio trato humano e não a gênero; a reorganização da divisão sexual do trabalho com relações paritárias no mercado de trabalho e o acesso à educação e ingresso de mulheres no mercado da Ciência, Inovação e Tecnologia para que possam atingir posições de destaque e liderança e não apenas atividades sub-remuneradas, desprotegidas e sem garantias de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

BRAZ, Matheus Viana; TUBARO, Paola; CASILLI, Antonio A. Microtrabalho no Brasil: quem são os trabalhadores por trás da inteligência artificial? **Relatório de Pesquisa DiPLab & LATRAPS**, jun. 2023. Disponível em: <https://diplab.eu/?p=2833>. Acesso em: 1 nov. 2023

BERG, Janine; FURRER, Marianne; HARMON, Ellie; RANI, Uma; SILBERMAN, M Six. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital**. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_752654.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf). Acesso em: 01 nov. 2023.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Tradução de Juliana Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

CAPARRÓS, Mariana Sánchez. Los riesgos de la inteligencia artificial para el principio de igualdad y no discriminación. Planteo de la problemática y algunas aclaraciones conceptuales necesarias bajo el prisma del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **elDial.com Contenidos Jurídicos**, 2022, p. 1-22. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/361510404\\_Los\\_riesgos\\_de\\_la\\_inteligencia\\_artificial\\_al\\_para\\_el\\_principio\\_de\\_igualdad\\_y\\_no\\_discriminacion\\_planteo\\_de\\_la\\_problematika\\_y\\_algunas\\_aclaraciones\\_conceptuales\\_necesarias\\_bajo\\_el\\_prisma\\_del\\_Sistema\\_Intera](https://www.researchgate.net/publication/361510404_Los_riesgos_de_la_inteligencia_artificial_al_para_el_principio_de_igualdad_y_no_discriminacion_planteo_de_la_problematika_y_algunas_aclaraciones_conceptuales_necesarias_bajo_el_prisma_del_Sistema_Intera). Acesso em: 07 out. 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. FERRAZ, Deise Brião. Possibilidades decoloniais para o ensino jurídico no Brasil, a partir da ecologia de saberes dos subalternizados, **Revista Direito Público**, v. 19, n. 103, 2022, p. 479. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6585> Acesso 03 mar 2023.

D'ALESSANDRO, Mercedes. Economia Feminista, **Revista Piseagrama**, n. 14, 2020, p. 74-81. Disponível em: <https://piseagrama.org/artigos/economia-feminista/> Acesso em: 03 fev. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ETICAS CONSULTING. **Inteligencia Artificial y mujeres, una historia de discriminación**. Disponível em: <https://www.eticasconsulting.com/inteligencia-artificial-y-mujeres-una-historia-de-discriminacion/>. Acesso em: 7 out. 2023.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como respostas institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, **Revista de Direito Internacional**, v. 20, n. 1, p. 115-127, 2023. Disponível em: <https://uniceub.emnuvens.com.br/rdi/article/view/9070/pdf>. Acesso em 01 abr. 2024.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Microtrabalho na Inteligência Artificial: Direitos Fundamentais das mulheres e a Ética do Cuidado, **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n.2, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/807/354>. Acesso em 03 maio 2024.

FERRAZ, Deise Brião. OLEA, Thais Campos. Apontamentos históricos sobre o ingresso e permanência das mulheres no ensino jurídico brasileiro, **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 4, 2019, p. 679. Disponível em <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200> Acesso em 04 jul. 2022.

GARCÍA, Sergio Marín. Ética e inteligência artificial, **Cuadernos de la Cátedra CaixaBank de Responsabilidad Social Corporativa**, n. 42, set. 2019. Disponível em: <https://media.iese.edu/research/pdfs/ST-0522.pdf> Acesso em 17 out. 2023. Acesso em: 3 set. 2023.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente: Psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

KUHNEN, Tânia Aparecida. A ética do cuidado como teoria feminista. In: III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 2014, Londrina. **Anais [...]** Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014, p. 1-10. Disponível em: [https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10\\_T%C3%A2nia%20Aparecida%20Kuhnen.pdf](https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_T%C3%A2nia%20Aparecida%20Kuhnen.pdf). Acesso em: 01 nov. 2023.

LABORATORIO DE INNOVACIÓN E INTELIGENCIA ARTIFICIAL DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES. **Sesgos algorítmicos de Género**, 2022. Disponível em: <http://www.ialab.com.ar>. Acesso em: 12 out. 2023.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial, **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqznzb>. Acesso em: 08 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 25-149.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2016. Disponível em: <https://mudancatecnologicaedynamicacapitalista.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/02/platform-capitalism.pdf>. Disponível em 06 maio 2024.

UNESCO. **Os efeitos da inteligência artificial na vida profissional das mulheres**. Paris: UNESCO/OECD; Wahington, D.C.: Banco Internamericano de Desenvolvimento; Brasília: UNESCO, 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2023**. Insight report. 2023. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2023.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2023.pdf). Acesso em 3 out. 2023.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. 1 ed. Curitiba: Appris, 2018.